

Há realmente especificidade no design para a sua regulamentação?

Is there specificity in design for its regulation?

Marcelo Vianna Lacerda de Almeida, Dr.

Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF

marcelo_design_lacerda@hotmail.com

RESUMO

A regulamentação da profissão do designer constitui antiga reivindicação destes profissionais. As diversas tentativas com vistas à regulamentação desde 1980 ainda não alcançaram o sucesso esperado. Pretendemos demonstrar que, embora seja alegada a falta de influência da classe profissional nas decisões dos representantes do poder legislativo, a real dificuldade de regulamentação da profissão advém da inexistência de uma definição objetiva da atividade do design que demonstre sua especificidade diante das demais profissões envolvidas com atividade projetual e de representação visual. Tal entendimento tem sido exaustivamente evidenciado pela pesquisa de pós-graduação em design, embora este saber jamais seja convocado a dar sua contribuição às discussões e aos projetos de lei.

Palavras-chave:

Regulamentação da profissão, legitimação, campo do design, imagem, design gráfico.

ABSTRACT

Regulation of the designer profession constitutes a long-standing demand of these professional people. The various attempts at regulation since 1980 have not yet achieved the hoped-for success. We intend to demonstrate that, while the professional group's lack of influence in the decisions of legislative branch representatives is alleged, the real difficulty of the profession's regulation stems from the inexistence of an objective definition of the design activity which points out its specificity in relation to the other professions involved with project and visual representation activities. This understanding has been exhaustively proven

by postgraduate research in design, although this knowledge will never be called upon to give its contribution to the discussions and to the bills presented.

KEYWORDS

Regulation of the profession, legitimation, design field. image, graphic design.

Este artigo, ainda que recusado no 8º P&D¹ em 2008, por falta de entendimento de uma séria questão posta perante a regulamentação da profissão, se mantém relevante e atual, uma vez que, mesmo com a aprovação do último projeto de lei² nas duas casas do Congresso Nacional, o problema apontado no artigo não desapareceu. Desse modo, entendemos a necessidade de publicação do presente trabalho para que se possa ter acesso a importante discussão para o campo do design.

Os designers vêm travando uma antiga luta para regulamentar a sua profissão - reivindicação que já dura 35 anos. Desde o ano de 1980 foram apresentados sete projetos de lei³, e ainda não se conseguiu total aprovação do poder público para a lei que possibilitaria ao designer exercer sua ocupação, gozando assim de amplas vantagens e assumindo responsabilidades previstas em qualquer profissão regulamentada. Os princípios que asseguram esses privilégios e respeito ao profissional são os seguintes: existência de piso salarial para a categoria; possibilidade da assinatura de um projeto como responsável técnico; prerrogativa da classe profissional para constituir empresa do ramo próprio da atividade, e assim participar de licitações públicas de maneira autônoma; constituição de reserva de mercado aos profissionais formados ou inseridos em casos de exceção previstos em projeto de lei⁴; e possibilidade de afastar profissionais por má conduta, no âmbito de conselhos próprios da profissão. A principal responsabilidade a ser assumida pelo designer reside no fato de se tornar sujeito a responder por eventual processo, movido por empresas ou contratantes de seus serviços, em razão de danos e prejuízos resultantes de seus projetos.

¹ 8º P&D. 8. Congresso Brasileiro de Pesquisa e Desenvolvimento em Design, 2008, São Paulo, SP.

² Projeto de Lei nº 1391 de 18 de Maio de 2011. Deputado José Luiz Penna (PV/SP). Dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional de Designer.

³ Projeto de Lei nº 2946/1980, do deputado Athiê Coury; Projeto de Lei nº 3515/1989, deputado Maurílio Lima; Projeto de Lei nº 4241/1993, deputado Chico Amaral; Projeto de Lei nº 1965/1996, deputado Hugo Lagranha; Projeto de Lei nº 6647/2002, deputado José Carlos Coutinho; Projeto de Lei nº 2621/2003, deputado Eduardo Paes; e Projeto de Lei nº 1391/2011, deputado José Luiz Penna.

⁴ O item referente à reserva de mercado foi retirado do último projeto de lei de 2011, aprovado pelo Congresso.

Não há como fazermos um histórico completo das tentativas de regulamentação da profissão, em função da falta de acesso tanto ao conjunto dos projetos de lei apresentados, quanto aos respectivos pareceres; entretanto, sabemos que todos, exceto o último projeto aprovado em 2011, foram arquivados após a apreciação. Nos anos de 1980 a 2003 - período passível de ser analisado pelo artigo, no momento de sua elaboração em 2008 - já haviam sido submetidos seis projetos de lei para a regulamentação da profissão, tendo a nomenclatura *desenhista industrial* ou *designer* como definição profissional. Porém, o que nos exigiu especial atenção naquela circunstância, foi uma instrução contida no parecer manifestado em resposta ao Projeto de Lei nº 2621 de 2003, apresentado pelo então deputado federal Eduardo Paes, que resultou no seu arquivamento. O parecer final foi emitido pela deputada Iara Bernardi, naquela ocasião relatora da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, que julgou não haver necessidade de se regulamentar a profissão de designer. A relatora, na verdade, havia anteriormente apresentado parecer favorável à aprovação, mas manifestou um segundo e definitivo parecer, contrário ao anterior. Neste último parecer, o ponto a ser ressaltado foi a base empregada para justificar a negativa à regulamentação, a qual, segundo Gustavo Moura em seu *blog*⁵, se encontra no Verbete nº 1 da Súmula de Jurisprudência da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados (CTASP), o qual trata da Regulamentação de Profissões. O verbete em questão é constituído por sete alíneas. Na alínea *d* se lê que para a regulamentação legislativa de uma profissão seja atendido o seguinte requisito: “que (a regulamentação) não proponha a reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente”⁶.

⁵ MOURA, Gustavo. Designers terão audiência pública em Brasília para defender a regulamentação da profissão. *Gustavo Moura/Blog*. Lista de discussão Regulamentação da Profissão. Disponível em: <<http://www.gmoura.com/blog/2005/06/regulamentao-da-profisso>>. Acesso em: 22 jan 2008.

⁶ BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Portal. Brasília: 2004. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/comissoes/ctasp>>. Acesso em: 25 jan 2008.

Esta instrução foi fundamental no parecer da relatora, pois demonstrou que a dificuldade de regulamentação da profissão não se localizou meramente no fato político, no que diz respeito à atuação de políticos e partidos no Congresso Nacional. Embora esta atuação possa apresentar alguma influência ao longo do processo de apreciação de um projeto de lei - e possivelmente assim se deu na aprovação do projeto mais recente -, o que se verificou, através desse parecer, foi a inexistência de uma base teórica que sustentasse o projeto de lei de 2003, bem como os demais apresentados. O argumento da relatora, longe de uma retórica confusa e de artifícios da “política”, se coloca claro - não se comprova uma especificidade na atividade do design que demande sua regulamentação.

É interessante também notar que, além do argumento manifestado no parecer, o *blog* em questão expunha uma afirmação do chefe de gabinete da deputada de “que o parecer contrário da relatora foi técnico e que ela não tinha informações suficientes sobre a atividade desenvolvida pelos designers ou desenhistas industriais”, ou seja, a definição da profissão enunciada no projeto de lei não continha precisão suficiente para o entendimento da atividade do designer.

Este fato nos atraiu grande interesse, pois não somente o parecer da deputada Iara Bernardi e o seu desconhecimento da natureza da atividade apontavam juntos para uma questão fundamental, a qual já vínhamos examinando em nossa pesquisa sobre o design⁷, mas em razão de agora o questionamento emergir em uma área da sociedade sem qualquer conceito

⁷ CHRISTO, Deborah Chagas. *O campo do design e a consagração das logomarcas. Estudo da relação entre as instâncias de legitimação e consagração do campo do design e a linguagem gráfica das logomarcas produzidas nas décadas de 60 e 70*. 136 p. Dissertação (Mestrado em Artes e Design). Departamento de Artes e Design, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004; ALMEIDA, Marcelo Vianna Lacerda de. *A eficiência do signo empresarial e as estratégias de legitimação do campo do design*. 127 p. Dissertação (Mestrado em Artes e Design). Departamento de Artes e Design, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006; ROCHA, Eliane Corrêa da. *O aspecto social da iconografia do futebol e estudo de caso das agremiações desportivas cariocas*. 2008. 155 f. Dissertação (Mestrado em Artes e Design) Departamento de Artes e Design, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

formado acerca do que tal discussão significava para o campo do design⁸. Como era de se esperar, várias foram as respostas dos designers ao parecer da relatora e as sugestões de caminhos a serem seguidos para uma próxima ação pró-regulamentação, em *sites* e listas de discussão. A maioria das réplicas apresentava como argumento para regulamentação afirmações genéricas sobre o papel imprescindível da profissão na sociedade, frequentemente seguidas de especulações do que seria design, em um debate sem qualquer consenso à vista.

De modo similar, verificamos, ainda hoje, que nas definições de design contidas nos próprios projetos de lei apresentados, não se observa uma sentença que determine a especificidade da atividade⁹. Trata-se, em geral, de generalizações incapazes de distinguir o design de outras atividades vinculadas à elaboração de projetos. Torna-se difícil entender, por exemplo, que característica “técnico-científica” o design detém enquanto atividade de

⁸ Em outro órgão público é possível também observar um entendimento bastante controverso para o campo do design, acerca da sua atividade. A Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho e Emprego dispõe em um só grupo de número 2624 as profissões de Desenhista industrial gráfico, de Desenhista industrial de produto e de Artista: “Concebem e desenvolvem obras de arte e projetos de design, elaboram e executam projetos de restauração e conservação preventiva de bens culturais móveis e integrados. Para tanto realizam pesquisas, elaboram propostas e divulgam suas obras de arte, produtos e serviços”. BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *CBO. Classificação Brasileira de Ocupações*. Portal. Brasília: 1997. Disponível em: <<http://www.mteco.gov.br/buscaResultado.asp?tituloavancado=designer&Submit=+Procurar+&familias=1&ocupacoes=1&sinonimos=1>>. Acesso em: 2 fev 2008.

⁹ Projeto de Lei nº 2946/1980: A profissão de Desenhista Industrial caracteriza-se pelo desempenho de atividades especializadas, de caráter técnico-científico, criativo e estético, que integram o projeto de sistemas, produtos e mensagens visuais, passíveis de industrialização e produção seriada, visando assegurar funcionalidade ergonômica, correta utilização e qualidade técnica e estética, em face ao contexto sócio-econômico-cultural do usuário; Projeto de Lei nº 3515/1989: Se caracteriza pelo desempenho de atividades especializadas de caráter técnico-científico, criativo, e artístico, visando a concepção e desenvolvimento de projetos de objetos e mensagens visuais; Projeto de Lei nº 6647/2002: Desenhista industrial é todo aquele que desempenha atividade especializada de caráter técnico-científico, criativo e artístico, com vistas à concepção e desenvolvimento de projetos de objetos e mensagens visuais que equacionam sistematicamente dados ergonômicos, tecnológicos, econômicos, sociais, culturais e estéticos que atendam concretamente às necessidades humanas; Projeto de Lei nº 2621/2003: Desenhista industrial é todo aquele que desempenha atividade especializada de caráter técnico-científico, criativo e artístico, com vistas à concepção e desenvolvimento de projetos de objetos e mensagens visuais que equacionam sistematicamente dados ergonômicos, tecnológicos, econômicos, sociais, culturais e estéticos que atendam concretamente às necessidades humanas; e Projeto de Lei nº 1391/2011: Designer é todo aquele que desempenha atividade especializada de caráter técnico-científico, criativo e artístico para a elaboração de projetos de sistemas e/ou produtos e mensagens visuais passíveis de seriação ou industrialização que estabeleçam uma relação com o ser humano, tanto no aspecto de uso, quanto no aspecto de percepção, de modo a atender necessidades materiais e de informação visual.

natureza projetual, uma vez que, para esse objetivo, haveria de possuir um corpo teórico próprio que indicasse ao profissional como proceder, em qualquer caso, com resultados previstos. Sabemos que tal fato não ocorre, pois o designer procede segundo as condições culturais de determinado momento e os hábitos de produção, também culturais, do seu campo de atividade. O conhecimento científico é unicamente um componente do trabalho do designer, na medida em que, apropriado por este, fornece subsídios para cada projeto, em acordo com a sua necessidade. Além disso, a geração de enorme quantidade de tipos de abordagens projetuais também não serve como defesa de uma cientificidade do design, pois não se trata de conhecimento, mas de elaborações conceituais para abordagem de problemas. A generalização anteriormente citada também se observa na natureza dos projetos e dos objetos que o design elabora. Segundo o conjunto de definições, a prática projetual ocorre como “concepção e desenvolvimento de objetos, sistemas e mensagens visuais” que, através da disposição e articulação dos “dados ergonômicos, tecnológicos, econômicos, sociais, culturais e estéticos” de um problema, “atendem concretamente às necessidades materiais e de informação visual humanas, no contexto sócio-econômico-cultural do usuário”. Ou seja, de maneira sintética, o designer concebe produtos tridimensionais ou elementos visuais, utilizando conhecimentos oriundos de diferentes áreas científicas, de maneira que atenda as necessidades ou desejos dos usuários desta produção. A pergunta que logo surge em função desse conjunto de definições é: existe qualquer elemento particular nesse tipo de atuação profissional, que impossibilite uma abordagem por parte de engenheiros, arquitetos, publicitários, artistas visuais, e de outros profissionais envolvidos com a concepção de produtos e de representações visuais? Não é segredo para ninguém que há projetos de móveis efetuados por arquitetos; logotipos concebidos por publicitários e artistas visuais; estandes e estruturas de exposições planejadas por engenheiros; e mesmo utensílios domésticos projetados por leigos¹⁰, visto que, por serem os próprios usuários

¹⁰ *Lava arroz* concebido em 1959 pela cirurgiã-dentista Therezinha Beatriz Alves de Andrade Zorowich. Produto patenteado e licenciado pela empresa brasileira de brinquedos e utilidades

deste tipo de produto e conhecerem bem as funções e necessidades existentes em uma casa, são capazes de conceber melhoras nestes objetos cotidianos. Outro fato também requer nossa atenção. No último projeto de lei aprovado, voltou a se apresentar, inexplicavelmente, a possibilidade de seriação ou industrialização do produto projetado como característica especial da atividade do design¹¹, item presente no primeiro projeto de lei de 1980¹², mas que já havia sido retirado dos demais projetos de lei posteriores, justamente por se constituir em uma noção já superada, a partir do entendimento de que o design não se localiza no modo como o produto ou elemento visual é fabricado, mas na possibilidade de sua concepção ou planejamento. Existem, sabemos, produtos projetados como peças únicas, tais como joias, roupas e máquinas para determinado uso específico¹³.

Verificamos que os projetos de lei apresentados jamais conseguiram evidenciar a especificidade do design de maneira que se pudesse sustentar cientificamente a sua regulamentação. Principalmente, porque definição - palavra que já aponta a determinação de limites - demanda elementos precisos e não generalizações. O que se percebe, com bastante frequência nas asserções, é o fato de a atividade do design se definir através de axiomas que nos fazem rodar em círculos, isto é, o design tende a ser definido por características e objetos que, por sua vez, somente poderiam ser dotados de design porque se originariam de projetos de design, executados por designers, e assim por diante. Nos congressos e eventos da área, a falta de compreensão do que seja design fica patente nas constantes reivindicações de

domésticas Trol S.A. (falida em 1993). Trata-se de um escorredor de arroz, espécie de bacia conjugada a uma peneira em uma de suas extremidades, comercializado até hoje com a mesma forma. INVENTORES BRASILEIROS. Acervo de inventores brasileiros e seus inventos. São Paulo: 2002. Disponível em: <<http://www.invencoesbrasileiras.com.br/index.php/inventos/pequenas-empresas/1347-escorredor-de-arroz>>. Acesso em: 26 mar 2015.

¹¹ Cf. nota 9 deste trabalho.

¹² Curiosamente, este projeto foi apresentado durante a gestão da Associação Brasileira de Desenho Industrial (ABDI), a qual possuía entre seus associados - além dos designers - artistas e arquitetos.

¹³ O emprego do termo “*passível* de seriação ou industrialização” não traz qualquer contribuição à definição da atividade do design, pois, em princípio, qualquer objeto, independente da interferência de um designer, é passível de industrialização, na medida em que pode ser adaptado pela indústria para este fim.

reconhecimento da “importância” do design e do “valor” que o designer agrega a produtos e mensagens - adjetivos que escondem, enquanto “verdades” repetidas, e assim inquestionáveis, a impossibilidade de se definir objetivamente tal atividade projetual. Não se imagina, por exemplo, que nos congressos de Medicina haja reivindicações da necessidade de tratamento médico para pacientes. Outra prova disso que estamos a demonstrar é a já citada invasão do campo do design por profissionais pertencentes a outras áreas de atuação, executando projetos que, em princípio, seriam próprios do design. Por uma perspectiva diferente, vemos também que empresários ou gestores de empresas, ainda que imersos na cultura do design, dificilmente saberão determinar, no momento da contratação de um profissional, a especialidade do designer perante outros profissionais de atuação projetual. Desse modo, não é pouco frequente, no mundo corporativo, a contratação de profissionais sem treinamento formal em design, mas providos de prévia experiência projetual nas áreas de interesse da atividade empresarial¹⁴, em detrimento de designers formados, mas sem expertise nessas áreas requisitadas, ou desconhecedores da realidade do funcionamento industrial. Mesmo o deputado José Luiz Penna, em uma entrevista concedida, por ocasião da aprovação do projeto de lei de sua autoria, afirmou, sem qualquer embaraço, que:

[...] será tarefa complexa diferenciar profissionais de desenho industrial e outros dos designers objeto da nossa regulamentação. Isto porque, para aqueles que atuam na área é sempre mais fácil identificar sua atividade, mas para os leigos os detalhes são de difícil constatação.¹⁵

¹⁴ A área da indústria fonográfica, na qual até recentemente - antes da introdução das mídias digitais - se produzia enorme número de peças gráficas para promoção de artistas, é uma dessas áreas industriais, onde a contratação de um diretor de arte ou de um artista plástico para a realização de projetos gráficos obedece à homologia entre esferas legítimas da chamada produção cultural, entre o trabalho do artista músico e o do artista gráfico ou visual.

¹⁵ Autor do Projeto de Lei que regulamenta a profissão, Deputado Penna (PV-SP) responde ao Designbrasil dúvidas levantadas pela comunidade. *Designbrasil*. Portal de informações sobre design, de iniciativa do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) com o apoio da ApexBrasil e coordenação do Centro Brasil Design. Curitiba: 2003. Disponível em: <<http://www.designbrasil.org.br/entre-aspas/autor-do-projeto-de-lei-que-regulamenta-a-profissao-deputado-pv-sp-responde-ao-designbrasil-duvidas-levantadas-pela-comunidade>>. Acesso em: 12 mar 2015.

Observamos então que, para que haja a delimitação legal do exercício da profissão, torna-se necessária a comprovação da competência profissional específica para a sua prática; o que, na verdade, não ocorre. O problema, está claro, reside em definir critérios objetivos para medir a competência e a eficácia da produção dos designers. Se examinarmos as suas obras, especialmente na esfera do design gráfico, veremos que é impossível estabelecer diferenças objetivas entre signos gráficos empresariais concebidos por designers, por diretores de arte e por artistas plásticos. Se ampliarmos a análise para o universo de qualquer imagem gráfica, será igualmente irrealizável requerer sanções para designers por má conduta profissional em projetos gráficos, pois não há como considerar uma imagem mais ou menos eficaz por si só¹⁶. Mesmo em um projeto de sinalização rodoviária ou de segurança no qual o elemento visual tem de ser apreendido sem equívocos, afora algum problema mais extremo de ilegibilidade de algum de seus componentes, a eficácia da imagem advém das convenções já conhecidas pelo público em geral ou do emprego da linguagem escrita para determinar o significado preciso da configuração¹⁷.

Este é o maior desafio imposto àqueles que desejam a regulamentação da profissão, na crença de que haja uma especificidade no pensamento projetual do designer, pois, no caso do design gráfico, subsiste um aspecto fundamental: não existe imagem boa, má ou impossível¹⁸. Exceto alguns critérios técnicos mínimos necessários, tais como legibilidade de textos e visualização de formas, possibilitados por diversos modos de contraste, e de ordem ética, como, por exemplo, o plágio de configurações, não há quaisquer outros que permitam uma avaliação sistemática da eficiência simbólica da imagem ou da peça gráfica. Podemos então afirmar que, ao contrário do que se imagina, quaisquer profissionais que lidam com imagens, no objetivo de representar simbolicamente conceitos e significados, se habilitam a realizar

¹⁶ DEBRAY, Régis. *Vida e morte da imagem: uma história do olhar no ocidente*. Rio de Janeiro: Vozes, 1992, p. 47-60.

¹⁷ MITCHELL, W. J. T. *Iconology: image, text, ideology*. Chicago: University of Chicago Press, 1987, p. 40-52.

¹⁸ DEBRAY, Régis, *op. cit.*, p. 58-60.

aquilo que se considera como um “projeto de design”. Tais profissionais podem ser: artistas plásticos tidos por eruditos ou populares; artistas e desenhistas tidos por comerciais (pintores de letras, de cartazes, de letreiros, entre outros); artistas e artesãos detentores de várias técnicas (inclusive carnavalescos de escolas de samba); diretores de arte; publicitários; ilustradores; caricaturistas; cartunistas; chargistas; grafiteiros; estilistas; vitrinistas; e fotógrafos. Ainda com relação a essa questão da competência dos designers para produção de imagens eficazes, emergem interrogações relacionadas aos projetos de lei mais recentes: de que modo se deve avaliar o tempo mínimo de cinco anos de atividade profissional como condição para o seu exercício, por indivíduos sem formação em design? Neste caso, o que se deve considerar como exercício da atividade profissional em design, a natureza dos projetos e dos objetos projetados, ou questões estéticas incluídas nos trabalhos realizados? Um indivíduo desprovido da formação em design, que tem elaborado formulários por cinco anos, poderá gozar do direito de exercer a profissão? Difícil responder, pois voltamos às questões relacionadas ao funcionamento da imagem, as quais, por sua vez, remetem à especificidade do fazer design.

O design possui a concepção como etapa crucial de seus projetos. Sejam estes projetos produzidos na esfera do design gráfico ou do design de produto, há necessidade de uma elaboração conceitual - coloquialmente conhecida como “criação” - que objetive a solução do problema projetual, porém, a concepção não representa um atributo específico à metodologia projetual do design¹⁹. Conforme já evidenciado em nossa pesquisa sobre o design, essa concepção tida como específica ao design é uma noção construída socialmente, o que faz com que a sua metodologia seja vista como algo

¹⁹ O entendimento desta questão se origina em MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital*. Capítulo 5, O processo de trabalho e o processo de valorização. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 255-256. “[...] a abelha supera mais de um arquiteto ao construir sua colméia. Mas o que distingue o pior arquiteto da melhor abelha é que ele figura na mente sua construção antes de transformá-la em realidade. No fim do processo do trabalho aparece um resultado que já existia antes idealmente na imaginação do trabalhador. Ele não transforma apenas o material sobre o qual opera; ele imprime ao material o projeto que tinha conscientemente em mira”.

especial e distinto²⁰. Entretanto, não há como demonstrar cientificamente que tal elaboração conceitual seja diferente daquela utilizada, por exemplo, pelo publicitário ou pelo arquiteto.²¹ Ainda que procedamos a um exame detalhado de cada um dos elementos constituintes do projeto e da sua etapa de concepção, veremos que não existe sequer um item que demonstre serem estes elementos exclusivos ao design. A ideia de que haja um “pensamento projetual do design” consiste em um mito arraigado no campo do design a ser derrubado. Pois esta crença - auxiliada por noções adjacentes, tais como a que defende a eficácia *a priori* das imagens - é incessantemente reproduzida pelas instituições de autoridade do campo e constitui o principal obstáculo ao entendimento esclarecido do que é o design²².

Percebemos que é necessário o entendimento de que o problema fundamental do campo do design consiste nessa mitificação de sua atividade. Vimos, por exemplo, que há impossibilidade de mensurar objetivamente a produção do designer; exceto se o campo do design compreende que critérios culturais transitórios possam constituir uma base para tal avaliação. O fato é que todo e qualquer juízo sobre a obra produzida pelo designer subsiste como um julgamento retrospectivo, construído sobre uma tradição prevista no próprio campo - a produção dos predecessores reputados como consagrados -, cuja finalidade consiste na afirmação de supremacia da atividade diante daquelas citadas anteriormente, capazes de ameaçar sua autonomia²³. É a

²⁰ ALMEIDA, Marcelo Vianna Lacerda de. A necessidade de inovação em design. In: SIMPÓSIO DO LABORATÓRIO DA REPRESENTAÇÃO SENSÍVEL, 5. *Illicite Errore: transgressão ou impertinência?*, 2006, Rio de Janeiro. *Anais...* (Formato digital). Rio de Janeiro: Departamento de Artes e Design da PUC-Rio, 2006, p. 5-7.

²¹ A falta de clareza acerca do que seja design é de tal ordem, que a justificativa para o fato de a atividade do design de interiores não estar contemplada no último projeto de lei aprovado foi, segundo o seu autor, a de que esta “se trata de curso para formar tecnólogos que ajudam na área da construção civil, no ramo mais específico da arquitetura”, como se a atividade de design de interiores se definisse por meio do ramo industrial no qual atua, e não pelo fato de se constituir como uma atividade de *concepção*. Autor do Projeto de Lei que regulamenta a profissão, Deputado Penna (PV-SP) responde ao Designbrasil dúvidas levantadas pela comunidade. *Designbrasil, op. cit.*, acesso em: 12 mar 2015.

²² BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas simbólicas*. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2003, p. 116-126.

²³ ALMEIDA, Marcelo Vianna Lacerda de. “Lá vão leis onde querem reis” (os dividendos da crença). In: SIMPÓSIO INTERDISCIPLINAR DO LABORATÓRIO DA REPRESENTAÇÃO SENSÍVEL,

legitimação e consagração dessa produção pelo campo - porque estruturada sobre princípios e esquemas de execução também consagrados - que propicia a falsa consideração de que a atividade seja naturalmente detentora de tal superioridade. Na verdade, a única distinção de que tal produção desfruta está certificada por determinado juízo social efetuado pelo campo, apoiado sobre uma série de preferências culturais dominantes, pertencentes a uma tradição histórica de representação visual moderna.

Diversas evidências demonstram a maneira pela qual o campo do design entende e julga a qualidade de suas obras. O critério que melhor expressa a virtude da obra e do designer que a produz consiste na premiação e na notoriedade que a acompanha. O vigor desse critério é de tal ordem, que o campo do design reconhece profissionais estranhos aos seus domínios, desde que exibam o “talento” certificado por tais premiações. Trata-se de “grandes” diretores de arte e artistas visuais que, embora desprovidos do treinamento formal em design, são admitidos - assim como suas obras - pelo campo do design, uma vez que detêm legitimidade em seus campos de atividade. De outro lado, o termo “micreiro” denota a maneira pejorativa pela qual o campo do design julga indivíduos também desprovidos da formação em design, mas privados da consagração, e, que por isso, não devem ser confundidos com os “verdadeiros” designers. A errônea justificativa para tal depreciação é de que esse tipo de profissional não elabora conceitos, ou seja, não projeta, e desse modo, o seu trabalho se resumiria no emprego de efeitos de computação gráfica em suas obras. Apesar de igualmente exercer o ofício da representação visual e com oportunidades de produzir obras engenhosas - procedentes de habilidades adquiridas no próprio ofício - esses profissionais são desqualificados, reputados como menores na ordem de distinção do campo, visto que não empregam os princípios de produção consagrados, mas aqueles considerados incultos e populares. Este fato somente reforça a maneira mitificada de o campo do design produzir juízo, uma vez que, não somente as afirmações sobre a existência de “talento” e “criatividade” não permitem

6. *O Unicórnio*: imaginação, imaginário, fantasia, 2007, Rio de Janeiro. *Anais...* (Formato digital). Rio de Janeiro: Departamento de Artes e Design da PUC-Rio, 2007, p. 3-8.

comprovação, mas também a opção pela premiação como base para julgamento constitui um critério totalmente desprovido de rigor científico, efetuado por autoridades arbitrariamente estabelecidas como legítimas para dizer o que é ou não design. Quando Freddy van Camp se pergunta: “devemos voltar ao faroeste profissional onde só o mais forte tem vez, onde fatores subjetivos é que valem?”²⁴, manifesta-se, ainda que sem o reconhecimento dessa mitificação essencial do campo do design, a indignação com a forma pela qual se sustenta a profissão - através da luta por legitimação de seus produtores do campo.

Nesse funcionamento do campo do design também notamos, com frequência, afirmações relativas ao fato de que no Brasil não há cultura visual suficiente que possibilite ao público reconhecer o design, ou seja, a explicação para a falta de compreensão sobre o design teria como base a falta de cultura. Ora, se a preocupação se localiza no cultivo de formas culturais, se torna patente que falta cientificidade ao design, não permitindo que este seja conhecido por todos, mas somente por alguns iniciados nesta esfera cultural. Além do mais, o problema é que na ânsia de conferir legitimidade à atividade, o campo toma determinado regime de cultura visual - moderno - como único e não relativiza este conceito fundamental, propiciando que ocorra o emprego de uma ampla variedade de padrões de representação visual, existentes no meio social. Na verdade, o que se observa é a violência simbólica²⁵, a qual funciona como uma imposição do campo do design ao público em geral, no objetivo de tornar inquestionável a sua noção de “autêntico” design, já que a atividade não detém especificidade comprovada. Também é possível, dentro da mesma lógica da busca por legitimidade, encontrar argumentos em artigos

²⁴ VAN CAMP, Freddy. *Designers e a Regulamentação da Profissão: Uma Infundável Discussão*. Porto Alegre: APDesign, 2004. Disponível em: <http://www.apdesign.com.br/noticias_view.asp?cod=151>. Acesso em: 16 jan 2008.

²⁵ Violência simbólica é o mecanismo pelo qual é difundido e imposto um sistema de valores e representações da cultura dominante, de maneira que o arbitrário é dissimulado nesse processo de inculcação que propicia uma aceitação destes fatos como “naturais” e indiscutíveis. BOURDIEU, Pierre, *op. cit.*, 2003, p. 117-120.

presentes em *sites* especializados e de associações profissionais²⁶, os quais empregam esforços no sentido de defender a crescente importância do design no mundo moderno e o seu valor decisivo para as nações, citando, para isto, autores como pertencentes à literatura mundial de sociologia e de economia. Verifica-se, neste caso, um total desconhecimento do que seja literatura científica referente às áreas de estudos citadas. Parece-nos que os designers estejam se referindo a certas matérias publicadas em periódicos de economia, cujos autores - envolvidos com as áreas de administração, estratégia e gestão empresarial - se engajam claramente na divulgação da ideologia capitalista neoliberal e globalizada. A atração desse tipo de conhecimento - discutível, ainda que bastante difundido pelos meios de comunicação - serve para, no âmbito do debate sobre a relevância do design, conferir legitimidade à sua atividade, considerada ferramenta estratégica no atual mundo corporativo.

Verificamos agora, após as evidências de funcionamento do campo do design, que o argumento da relatora Iara Bernardi é correto e de grande importância para a discussão acerca da atividade, porque, embora a autora não se baseasse em conhecimentos científicos, apontou, por meio de jurisprudência legal, uma questão cujo entendimento já era demonstrado em pesquisas anteriores do Laboratório da Representação Sensível da PUC-Rio.²⁷ O design não se constitui como atividade específica que justifique a sua regulamentação profissional, pois os elementos aplicados em sua definição não a caracterizam de modo objetivo e apenas traduzem a contínua busca do campo pela legitimidade da atividade diante de tantas outras, na sociedade, implicadas com o exercício projetual. Tanto a similaridade entre design e arte

²⁶ REDE GAÚCHA DE DESIGN. RGD – Rede Gaúcha de Design. Porto Alegre, 2008. Disponível em: <http://www.rgd.org.br/sala_artigos.asp>. Acesso em: 22 jan 2008. ASSOCIAÇÃO DOS DESIGNERS DE PRODUTO. ADP – Associação dos Designers de Produto. São Paulo, [200?]. Disponível em: http://www.adp.org.br/index_cafe.htm. Acesso em: 22 jan 2008. ASSOCIAÇÃO DOS DESIGNERS DO DISTRITO FEDERAL. ADEGRAF – Associação dos Designers do Distrito Federal. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www.adegraf.org.br/>>. Acesso em: 22 jan 2008.

²⁷ ALMEIDA, Marcelo Lacerda Vianna de. O visível não é legível – o poder dissimulado no signo empresarial. In: SIMPÓSIO DO LABORATÓRIO DA REPRESENTAÇÃO SENSÍVEL, 4. (*In*)visível, 2005, Rio de Janeiro. *Anais...* (Formato digital) Rio de Janeiro: Departamento de Artes e Design da PUC-Rio, 2005. ALMEIDA, M. L.; CIPINIUK, A. O problema da pesquisa em design gráfico. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM DESIGN, 4., 2007, Rio de Janeiro. *Anais...* Rio de Janeiro: Associação Nacional de Pesquisa em Design - ANPED, 2007.

encontrada na definição da Classificação Brasileira de Ocupações²⁸, quanto a compreensão da deputada de que existem outras profissões idênticas ou equivalentes ao design, são procedentes. O design, de acordo com o que foi definido pelas pesquisas, é semelhante à atividade artística²⁹, pois por mais que se procure diferenciar o design, não há como comprovar sua particularidade diante de outra atividade que efetua procedimentos próprios de concepção, ainda que as obras resultantes dessa produção sejam endereçadas a um público socialmente distinto. Desse modo, a questão, se era antes evitada pelo campo do design, agora se torna incontornável porque posta às claras pelo Verbete da CTASP. Em função da falta de critérios objetivos para definir a singularidade do design, não existe, em princípio, a possibilidade de os designers usufruírem da reserva de mercado e vedarem a outros profissionais o exercício da concepção projetual “típica do design”. Tanto este argumento se revela verdadeiro que, no último projeto de lei já aprovado, o item que estabelecia a regra de reserva de mercado foi retirado do projeto, o que permitiu então sua aprovação nas casas legislativas. Além disso, o deputado José Luiz Penna solicitou na mesma entrevista citada anteriormente³⁰, que a classe profissional efetue mobilização no sentido de convencer confederações e conselhos ligados às profissões de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo, de que o projeto de lei apresentado não interferirá “nas atividades deles, que não vai impedir, por exemplo, que um arquiteto faça projetos de design”.

A posição mais frequente dos designers e das respectivas associações de classe, cuja resposta negativa à proposta de regulamentação do projeto de lei de 2003 se deveu à falta de maior difusão acerca do que é o design, ou mais particularmente de vontade política - o que demandava *lobbies* mais fortes no Congresso -, revela-se incorreto. Não há dúvida que há o fato político inerente

²⁸ Cf. nota 8.

²⁹ Experimentemos substituir, nas definições dos projetos de lei, a palavra *design* pela de qualquer outra atividade projetual e veremos que não há qualquer incongruência.

³⁰ Autor do Projeto de Lei que regulamenta a profissão, Deputado Penna (PV-SP) responde ao Designbrasil dúvidas levantadas pela comunidade. *Designbrasil, op. cit.*, acesso em: 12 mar 2015.

à sanção de um Presidente da República para criação de órgãos da administração pública, como consequência da aprovação de projetos de lei. Entretanto, não devemos reduzir a questão à necessidade de pressão política, haja vista a regulamentação de outras profissões, tais como a de repentista ou de vaqueiro³¹, em princípio menos complexas, mas detentoras de especificidade. Alegações, tais como as que sugerem que a aprovação do projeto de lei depende da demonstração tanto de que “o exercício do ofício de forma irregular causa danos para a população”, quanto de que “ao não serem regulamentados, os designers são restritos em seus direitos, comparados com profissões semelhantes”³², apenas indicam as consequências da falta de regulamentação de qualquer atividade profissional, e não constituem fundamento para sua aprovação.

A reclamação do campo do design, em função da manifestação da relatora Iara Bernardi, é fruto de uma falta de compreensão de grande alcance, pois a decisão jurídica expõe um sério e já conhecido problema para os designers, que é a falta de reconhecimento da sua atividade na sociedade. O enunciado pelo Verbete citado se torna, dessa maneira, inoportuno, já que revela a mitificação com que os designers revestem a sua profissão. Em vez do caminho exclusivo da pressão política para regulamentação da profissão, melhor seria a indicação de critérios objetivos que fundamentassem a definição do que é design. Carece, entretanto, no campo do design, rigor para entender o que significa a sua produção na sociedade industrial moderna, o que dificilmente ocorrerá se não efetuarmos um exame a partir dos diversos saberes externos ao campo - trabalho efetivado por nossa pesquisa acadêmica, a qual entende o design como parte do processo histórico, constituído a partir das relações dos homens em sociedade. Esta tarefa, longe de tomar como

³¹ Presidente Dilma sanciona Lei que regulamenta a profissão de vaqueiro no país. *Correio do Estado*. Portal de Notícias. Campo Grande: 2010. Disponível em: <<http://www.correiodoestado.com.br/noticias/presidente-dilma-sanciona-lei-que-regulamenta-a-profissao-de-vaque/196851/>>. Acesso em: 05 abr 2015. Sancionada Lei que Reconhece a Profissão de Repentista!. *Recanto das Letras*. Site de divulgação de produção poética e literária. Disponível em: <<http://www.recantodasletras.com.br/cordel/2036993>>. Acesso em: 05 abr 2015.

³² Autor do Projeto de Lei que regulamenta a profissão, Deputado Penna (PV-SP) responde ao DesignBrasil dúvidas levantadas pela comunidade. *DesignBrasil*, *op. cit.*, acesso em: 12 mar 2015.

verdade o “saber” resultante de uma construção ideológica do campo, tem por finalidade crucial desmontar essa mística que cerca a atividade profissional, a qual obstrui a objetividade necessária para o entendimento do design³³.

Longe de uma observação mais atenta por parte dos designers, a busca por legitimidade atravessa os domínios da esfera profissional e igualmente estrutura a representatividade daqueles que estão à frente da classe nos assuntos da regulamentação, bem como das “vozes legítimas” presentes nos meios de divulgação. O resultado é que as discussões dos temas relativos à regulamentação e as correlatas definições são determinadas arbitrariamente por “autoridades” constituídas para revelar a todos o que é o design. Essa procura por legitimidade é tão vigorosa, que põe de lado importantes setores da pesquisa científica conduzidos em sua esfera de atividade e toma como essencial a questão relacional, intrínseca aos jogos de pressão política. É inaceitável que os debates sobre tão relevante tema não contem com a colaboração dos quadros de designers docentes, dispostos nos diversos cursos de pós-graduação das universidades brasileiras. Causa estranheza que pesquisadores pertencentes a diferentes linhas de estudo não tenham sido chamados, em algum momento, para emprestar a sua importante e embasada contribuição, pois são justamente nos contornos da crítica e da discussão de variadas perspectivas teóricas, que se tornam sólidos os fundamentos da profissão a ser regulamentada.

Está em tempo, ainda, de a classe profissional definir, baseada em claros e rigorosos critérios científicos, a atividade que exerce, para que não somente a especificidade da atividade se mostre indiscutível àqueles que detêm a atribuição de tornar lei os anseios da sociedade, mas para que também a inserção e o reconhecimento do design na sociedade deixem de se perpetuar como problemas.

³³ BOURDIEU, Pierre. *A produção da crença*. Porto Alegre: Zouk, 2006. p. 19-23.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Marcelo Vianna Lacerda de. **A eficiência do signo empresarial e as estratégias de legitimação do campo do design**. 127 p. Dissertação (Mestrado em Artes e Design). Departamento de Artes e Design, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

_____. **A necessidade de inovação em design**. In: SIMPÓSIO DO LABORATÓRIO DA REPRESENTAÇÃO SENSÍVEL, 5. *Illicite Errore: transgressão ou impertinência?*, 2006, Rio de Janeiro. *Anais...* (Formato Digital). Rio de Janeiro: Departamento de Artes e Design da PUC-Rio, 2006.

_____. **“Lá vão leis onde querem reis” (os dividendos da crença)**. In: SIMPÓSIO INTERDISCIPLINAR DO LABORATÓRIO DA REPRESENTAÇÃO SENSÍVEL, 6. *O Unicórnio: imaginação, imaginário, fantasia*, 2007, Rio de Janeiro. *Anais...* (Formato Digital). Rio de Janeiro: Departamento de Artes e Design da PUC-Rio, 2007.

_____. **O visível não é legível - o poder dissimulado no signo empresarial**. In: SIMPÓSIO DO LABORATÓRIO DA REPRESENTAÇÃO SENSÍVEL, 4. *(In)visível*, 2005, Rio de Janeiro. *Anais...* (Formato Digital). Rio de Janeiro: Departamento de Artes e Design da PUC-Rio, 2005.

ALMEIDA, M. L.; CIPINIUK, A. **O problema da pesquisa em design gráfico**. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM DESIGN, 4., 2007, Rio de Janeiro. *Anais...* Rio de Janeiro: Associação Nacional de Pesquisa em Design - ANPED, 2007.

ASSOCIAÇÃO DOS DESIGNERS DE PRODUTO. ADP – Associação dos Designers de Produto. São Paulo, [200?]. Disponível em: http://www.adp.org.br/index_cafe.htm. Acesso em: 22 jan 2008.

ASSOCIAÇÃO DOS DESIGNERS DO DISTRITO FEDERAL. ADEGRAF – Associação dos Designers do Distrito Federal. Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.adegraf.org.br>. Acesso em: 22 jan 2008.

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas**. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.

_____. **A produção da crença.** Porto Alegre: Zouk, 2006.

_____. **O poder simbólico.** 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Brasília: 2008. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/comissoes/ctasp>. Acesso em: 25 jan 2008.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. CBO. Disponível em: <http://www.mtecbo.gov.br/buscaResultado.asp?tituloavancado=designer&Submit=+Procurar+&familias=1&ocupacoes=1&sinonimos=1>. Acesso em: 2 fev 2008.

CIPINIUK, Alberto. **Pequeno diálogo com Greemberg sobre a extensão dos limites semânticos (críticos) do conceito de arte.** *Alceu* – Revista de comunicação, cultura e política. v. 6, n. 12, jan./jun, p. 72-87, 2006. Rio de Janeiro: PUC, Departamento de Comunicação Social.

DEBRAY, Régis. **Vida e morte da imagem: uma história do olhar no ocidente.** Rio de Janeiro: Vozes, 1992.

DESIGN. LISTA de discussão sobre Design. Disponível em: <http://design.com.br/blog/regulamentacao-da-profissao-de-designer>. Acesso em: 27 jan 2008.

LISBOA, Pablo. **Construindo a Regularização da Profissão de Designer no Brasil.** In: *Blog Cultural LIVRE*. Disponível em: <http://pablolisboa-culturalivre.blogspot.com/2007/06/construndo-regularizao-da-profisso-de.html>. Acesso em: 25 jan 2008.

MITCHELL, W. J. T. **Iconology: image, text, ideology.** Chicago: University of Chicago Press, 1987.

MOURA, Gustavo. **Designers terão audiência pública em Brasília para defender a regulamentação da profissão.** In: *Gustavo Moura/Blog*. Disponível em: <http://www.gmoura.com/blog/2005/06/regulamentao-da-profisso>. Acesso em: 22 jan 2008.

REDE GAÚCHA DE DESIGN. RGD – Rede Gaúcha de Design. Porto Alegre, 2008. Disponível em: http://www.rgd.org.br/sala_artigos.asp. Acesso em: 22 jan 2008.

VAN CAMP, Freddy. **Designers e a Regulamentação da Profissão: Uma Infundável Discussão.** In: *APDesign*, 2004. Disponível em: http://www.apdesign.com.br/noticias_view.asp?cod=151. Acesso em: 16 jan 2008.

WOLFF, Janet. **A produção social da arte.** Rio de Janeiro: Zahar, 1982.